



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 17 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.066

Recurso n.º 113.609 - Proc. n.º 10283-003768/89-74

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid I.R.F./Porto Manaus

Conferência Final de Manifesto - falta de mercadoria. Transporte de cofre de carga, sob o regime "porta a porta" (house to house) com a cláusula "diz conter" (said to contain), descarregado intacto (sem vestígios de avaria e com lacração original inviolada pois não foi lavrado termo e avaria), descaracteriza a responsabilidade do transportador em falta apurada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

José A. M. de Barros Menisier
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENISIER - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 26 SET 1991
SESSÃO DE:

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RP/302-0.430.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes, João Bosco de Souza (suplente convocado) e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campelo Neto, (justificadamente) e Inaldo de Vasconcelos Soares).

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.609 - ACÓRDÃO Nº 302-32.066

RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA : I.R.F. / Porto Manaus

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da decisão da autoridade de 1ª ins
tância, fls. 28, que leio em sessão.

Em decisão nº 128/91, fls. 28/30, a autoridade de 1ª
instância julgou a ação fiscal procedente.

Inconformada e em tempo hábil a autuada recorre a este
Conselho, fls. 32/38, argumentando:

- não fornecimento imediato de recibo - Decreto-lei'
116/67; e
- carga transportada em "container", cujo conhecimento
de carga foi expedido com as cláusulas "said to con
tain" e "house to house", descarregado com os disposi
tivos de segurança intactos.

É o relatório.

MYL

V O T O

Do exame dos autos verifica-se tratar de mercadoria transportada sob o regime de frete "porta a porta" (house to house) contendo a cláusula "diz conter" (said to contain) conforme consta do conhecimento de fls. 11.

É importante frisar que a responsabilidade pela falta foi atribuída ao transportador em ato de Conferência Final de Manifesto, o que leva a crer, e realmente aconteceu, que o citado cofre de carga descarregou com os seus dispositivos de segurança intactos, não tendo sido lavrado, quando da descarga, termo de avaria.

Em assim sendo, e nos termos de entendimento já firmado por esta Câmara em casos da mesma espécie, não é de admitir-se configurada a responsabilidade do transportador pela falta em tela.

Isto posto, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1991.


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENÚSTER - Relator